



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3605/2011	Projeto de Lei: 120/2011
Data e Hora: 30/05/11 17:06:24	Aut. 9.548/2012
Procedência: Esmael Almeida	Of. 2001/2
Ex. 9	VT. 33/03
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de usar o nome civil no registro e na emissão de documentos escolares.	
Lei 8.457/13	Resultado VETO TOTAL
PROVOCADA	

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PÚBLICOS E PRIVADOS, DE USAR O NOME CIVIL NO REGISTROS DOS DOCUMENTOS ESCOLARES.

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos de ensino de Vitória, públicos e particulares, obrigados a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Parágrafo único - Entende-se por documentos escolares os diários de freqüência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vitória, 30 de maio de 2011.

Vereador Esmael Barbosa de Almeida - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3506	02	Gr

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

JUSTIFICATIVA

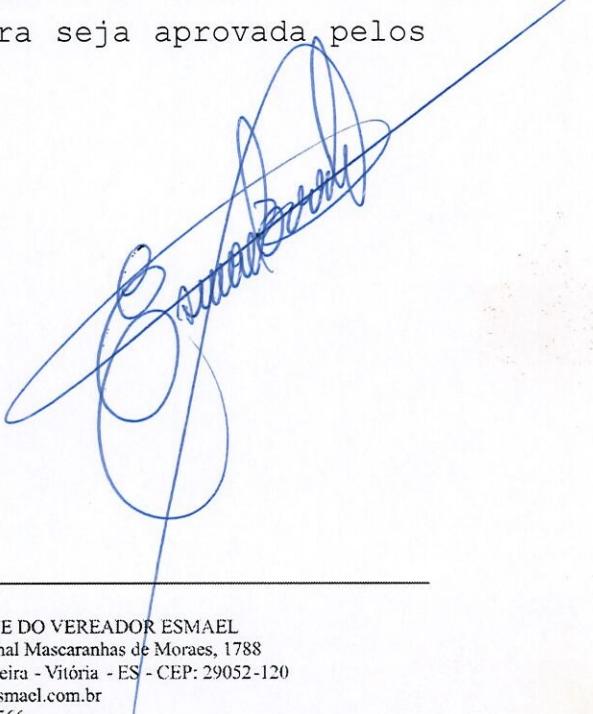
Apresento para apreciação dos senhores vereadores, projeto que externa minha preocupação com a matéria veiculada no jornal A Gazeta, edição 27/05/2011, que dá publicidade a possibilidade aos alunos da rede municipal de ensino a usarem em sala de aula o nome social.

Estamos falando de possibilitar a crianças a partir dos 7 anos, que ainda estão formando o caráter e suas convicções morais e religiosas (construindo sua identidade), de utilizar o nome social.

Inúmeros questionamentos surgem naturalmente: e se a utilização do nome social for uma pressão de uma meio e não uma decisão pessoal? E se a criança desistir de utilizar o nome social e sofrer preconceito por isso? E se os pais do aluno entregarem requerimento pela utilização do nome social sem o seu consentimento? Existe algum acompanhamento psicológico a partir da escolha do nome social?

Meu entendimento é que a diversidade sexual, dentro do espaço escolar, deve ser abordada de forma mais democrática, envolvendo, por exemplo, os pais, alunos e entidades civis organizadas, aqui incluídas as lideranças religiosas. Recentemente, o próprio MEC suspendeu a elaboração do Projeto Escola sem Homofobia, em razão da preocupação com os impactos de sua implementação.

Assim, espero que referida propositura seja aprovada pelos Nobres Edis.



A GAZETA

Capa Minuto a Minuto | Dia a Dia | Colunas | Economia | Política | Mundo | Esportes | Caderno 2 | Prazer & Cia | Revista AG | Gazetinha | Versão Impressa

Alunos gays serão chamados pelo nome que escolherem

O uso do nome social deve ser pedido no momento em que o estudante for matriculado na escola

27/05/2011 - 22h41 - Atualizado em 27/05/2011 - 22h41
A Gazeta

NOTÍCIA | Enviar por e-mail

foto: Marcos Fernandez

AAA



Menino diz sofrer bullying por causa de opção sexual

"Sempre fui à escola vestido de homem e, mesmo assim, era constantemente xingado. Mas isso não acontece só no colégio. A rejeição e o preconceito também fizeram com que eu deixasse de frequentar até alguns bairros onde tenho amigos", revela um adolescente de 13 anos. Mesmo depois de reagir por muito tempo aos ataques vindos de colegas, há uma semana o garoto deixou a escola na Serra - onde cursava a 5ª série - porque se mudou de bairro. Apesar da persistência, o coordenador do Fórum GLBT da Serra, Gean Carlos Nunes de Jesus, apresenta uma outra realidade: o fato de travestis e transexuais não poderem "ser eles mesmos" em locais de convívio, sobretudo, nas instituições de ensino, é a causa de cerca de 80% dos casos de evasão escolar no ensino fundamental.

Maurílio Mendonça
mgomes@redegazeta.com.br

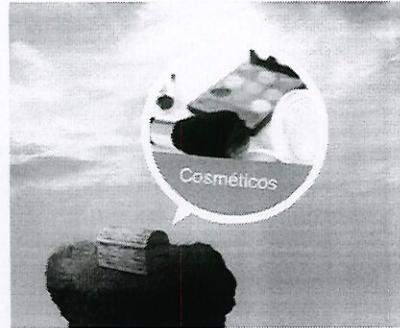
As escolas do Espírito Santo, tanto públicas quanto particulares, agora terão que incluir o nome social de transexuais - nova identidade adotada de acordo com o sexo - na chamada escolar, no ato da matrícula. O nome será usado em sala de aula e em todo o ambiente educacional, mas os documentos oficiais - como diploma e histórico escolar - ainda serão publicados somente com a identificação oficial de registro.

A decisão, que partiu do Conselho Estadual de Educação (CEE), foi publicada no último dia 20, após a assinatura e aprovação do atual secretário estadual de Educação, Klinger Marcos Barbosa Alves. "A resolução foi apresentada no governo anterior, mas foi recusada. Resolvemos reencaminhar o documento ao atual secretário, que o aceitou", explicou o presidente do CEE, Artelírio Bolsanello.

Segundo ele, a escola, agora, terá que respeitar a preferência do aluno em relação ao nome que ele adota para uso diário. "O nome social virá entre parênteses, à frente do nome oficial de registro", explica Bolsanello.

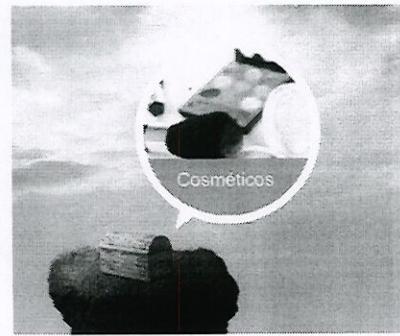
O pedido

A utilização desse nome deve ser pedida no momento em que o aluno for matriculado na escola. Se ele tiver 18 anos ou mais, poderá fazer a requisição por conta própria. Mas, se o estudante for mais novo, o pedido deverá ser feito por seus pais ou responsáveis.



+ ESPÍRITO SANTO

- 12:36 Veja o ESTV 1ª Edição Sul deste sábado (28)
- 12:34 Um giro pelos brechós: dicas super legais pra você ficar na moda e gastar pouco
- 12:19 Rio inaugura réplica da Capela das Aparições de Fátima
- 12:16 PM prende acusado de roubar R\$ 40 mil em S.Sebastião
- 12:11 Lancha atinge embarcação que afundou no lago Paranoá



+ RECENTES | + lidas | + comentadas

- 12:36 Veja o ESTV 1ª Edição Sul deste sábado (28)
- 12:34 Um giro pelos brechós: dicas super legais pra você ficar na moda e gastar pouco
- 12:19 Rio inaugura réplica da Capela das Aparições de Fátima
- 12:16 PM prende acusado de roubar R\$ 40 mil em S.Sebastião
- 12:11 Lancha atinge embarcação que afundou no lago Paranoá
- 12:10 Ônibus é incendiado em Belo Horizonte
- 12:00 Avenida Marechal Campos interditada para obras do programa Águas Limpas
- 11:40 Ministério acrescenta 7 cidades à lista dos maiores desmatadores

"A luta pela inclusão do nome social vem desde 2008. O CEE e o Estado atenderam. Estávamos atrasados em relação ao país", enfatizou Christovam de Mendonça, diretor do Coletivo Estadual de Diversidade Sexual do Sindiupes (Sindicato dos Professores da Rede Pública).

A resolução estava pronta desde o ano passado e começou a ser feita depois que o Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (Secad), encaminhou as propostas de inclusão do nome social aos CEEs do país.

Ações para capacitar professores

Antes mesmo de o Estado apoiar o nome social nas escolas, algumas ações feitas pelo Sindicato dos Professores da Rede Pública (Sindiupes) e pela Rede de Educação para a Diversidade, da Ufes, têm preparado os profissionais da educação para lidar com a diversidade sexual. "Teremos um seminário, em agosto, sobre o tema. No ano passado, fizemos um para 300 professores, sendo que 900 se inscreveram. Não há informação a esses profissionais", enfatiza Christovam de Mendonça, diretor do Sindiupes. A outra equipe promove a formação, via Ufes, por meio de incentivos federais de mais de R\$ 3 milhões. "São ações apresentadas pelo MEC para capacitar em diversidade, não apenas sexual", explica Antônio Lopes Neto, que coordena o Curso de Gênero e Diversidade, a ser iniciado em agosto.

Entenda a medida

Nome social. É o nome usado por quem está em transformação do sexo; geralmente por transsexuais. Mas como nasceram como homens, por exemplo, a certidão de nascimento e a identidade ainda têm o nome oficial, o nome dele como homem. Aí que entra o nome social, que seria o nome adotado para a imagem feminina.

Resolução. O documento foi publicado no último dia 20, e permite que o aluno que tenha interesse possa incluir o seu nome social nos documentos escolares

Cobertura. A resolução deve ser cumprida por todas as escolas, públicas e particulares, até pelas que têm alguma ligação religiosa

Chamada. O aluno será chamado por professores e funcionários pelo nome social. Mas os documentos oficiais, como histórico escolar e diploma, serão publicados com o nome de registro oficial

Matrícula. O nome social deve ser informado no ato da matrícula, para ser incluído em documentos internos

Quem pode. Alunos com 18 anos de idade, ou mais, podem exigir, por conta própria, a inclusão do nome social; para os mais novos, o pedido deverá ser feito por um pai ou responsável

Vínculo religioso não poderá ser barreira

"Não importa a escola. Não dá para tratar ninguém de forma diferente dentro do ambiente escolar. Todos terão que aceitar a resolução", frisa o superintendente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino, Geraldo Diório Filho, em relação à decisão das escolas terem que incluir o nome social do aluno, caso seja pedido por ele ou pelo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3506	04	6

responsável.

A resposta de Diório é direcionada às instituições particulares, que tenham algum vínculo religioso. "A escola não tem nem como ir contra a essa resolução. O espaço de ensino é democrático e deve acolher a todos, respeitando como são", enfatiza o superintendente.

Ele explica que ainda não foi registrado nenhum caso desses em instituição particular do Estado. Mas que as mudanças devem começar a acontecer no próximo ano.

"A resolução enfatiza que o nome social deve ser incluída no sistema da escola no ato da matrícula, a pedido do aluno ou do seu responsável (caso não tenha 18 anos ou mais de idade). Acredito que os pedidos começarão a surgir quando forem abertas as matrículas para o ano letivo de 2012", afirma Diório Filho.

Decisão já é aplicada em escolas de Vitória

A Prefeitura de Vitória afirma que vem atuando em diversidade sexual, com alunos e professores da rede municipal de ensino, desde a educação infantil. "São 14 anos que o aluno fica em nossas escolas, aprendendo a respeitar ao próximo, apesar das diferenças", enfatiza a secretária municipal de Educação, Vania Carvalho de Araújo. Tanto que o município já tem o hábito de usar o nome social, em sala de aula.

As ações sempre são feitas em parceria com as secretarias municipais de Educação, Cidadania e Direitos Humanos, além da de Assistência Social e de Saúde - em campanhas educativas e de prevenção.

Segundo a secretária, a diversidade sexual, dentro do espaço escolar, é um tema que não acaba nunca. "Primeiro temos que entender que essas e outras ações apenas respeitam o que já é um direito do outro, seja ele aluno ou professor. Por isso que adotamos essa política de inclusão", frisa Araújo.

O trabalho é tão cuidadoso, que segundo a secretária, desde que ela assumiu a pasta - há cerca de dois anos - não houve registro de qualquer caso de exclusão ou preconceito a homossexuais, nesse período. "E caso aconteça, será investigado por todos os trâmites do município", afirma a secretária.

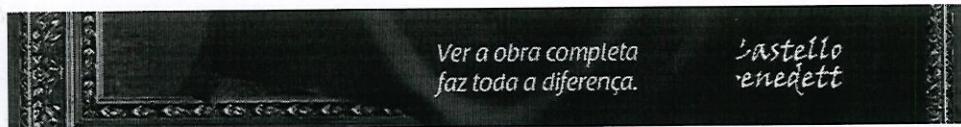
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3506	05	G

Doutorados - Mestrados - www.esla.com.br
 ESLA - 0800 052 8800 - Jan e Julho Área
 Saúde - Educ - Dir - Adm.

Mestrado em Pedagogia www.posgraduacao-cursos.com
 Cursos de Mestrado Pedagogia Conheça no site, Acesse!

Estude em Buenos Aires www.viveenbuenosaires.cc
 Sem Vestibular e Sem Mensalidade Baixo custo de vida!

Anúncios Go

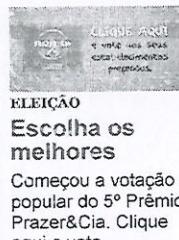


CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3506	06	G

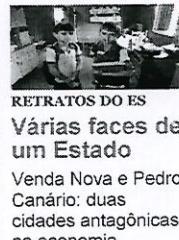
EM DESTAQUE



Revista.AG



ELEIÇÃO
Escolha os
melhores
Começou a votação
popular do 5º Prêmio
Prazer&Cia. Clique
aqui e vote



RETRATOS DO ES
Várias faces de
um Estado
Venda Nova e Pedro
Canário: duas
cidades antagônicas
na economia



RETRATOS DO ES
As histórias de
Luiz e Helder
Eles moram em
locais que crescem
em ritmos muito
diferentes



PROMOÇÃO
A GAZETA na
sua vida
Conte sua história
com o jornal e tenha
a chance de
concorrer a iPads



Pensar

A GAZETA

© Copyright 2010
Todos os direitos reservados

[Capa](#) | [Minuto a Minuto](#) | [Dia a Dia](#) | [Colunas](#) | [Economia](#) | [Política](#) | [Mundo](#) | [Esportes](#) | [Caderno 2](#) | [Prazer & Cia](#) | [Revista.AG](#)

| [Gazetinha](#) | [Versão Impressa](#)

Desenvolvido por Fivecom



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3605	07	61

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM, 31/05/2011

DIRETOR

INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 01/06/2011

Presidente da Câmara

Pautado em 1.ª Discussão

31/05/2011

Presidente da Câmara

Pautado em 2.ª Discussão

01/06/2011

Presidente da Câmara

Pautado em 3.ª Discussão

01/06/2011

Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO
ESTADO DO SÃO PAULO

Nome	Função	Assinatura

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO JUSTICA
- 2) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO / CULTURA E ESPORTE
- 3) _____
- 4) _____

EM 19/06/2011

DIRETOR DEL

Lázaro Cipreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Santo

À Assessoria Jurídica
Para análise preliminar da matéria,
Em, 14/06/2011.

Secretaria das Comissões

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		08
PROCESSO	FOLHA	DATA
3605		

R

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ANÁLISE PRELIMINAR DA MATÉRIA

PROCESSO: 3605/2011

PROJETO DE LEI: 120/2011

O Excelentíssimo Senhor Vereador ESMAEL ALMEIDA, no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis, Projeto de Lei nº. 120/2011, tendo o mesmo a finalidade de **“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares”**., fato este explicitado em 30/05/11.

Os autos vieram a Assessoria Jurídica para emitir parecer sobre a legalidade da matéria.

Segundo o autor em sua justificativa, este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar os estabelecimentos de ensino do Município de Vitória a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Vale lembrar que o nome civil, é como se denomina, no Direito, ao nome atribuído à pessoa física, considerado um dos Direitos

LL

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DA CONCEIÇÃO	
PROCESSO	FOLHA
3605/09 R	

fundamentais do homem, desde seu nascimento, e que integra o indivíduo durante toda a sua existência e, mesmo após sua morte, continua a identificá-lo.

Sendo assim, mediante o exposto, não existindo vícios de ilegalidade, de constitucionalidade ou contrário a Lei ou ainda, contrário ao interesse público, opino favorável pela sua apreciação.

É como entendo, S.M.J.

Em, 30/06/2011.


Anozôr Alves De Assis
Assessor Técnico (OAB-ES 2.393)



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA
36005-10 R

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Eliezer

Lavares para relatar

Em 06 / 07 / 2011

Presidente

(Large blue ink mark, possibly a signature or a large 'X', is drawn across the bottom half of the page, covering several lines of the grid.)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ESO	FOLHA	HISTÓRICA
3605	11	R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 120/2011

Processo: 3605/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares”.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Esmael Almeida, protocolizado no dia 30 de maio de 2011, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares”.

O projeto de lei em questão visa obrigar os estabelecimentos de ensino público e particular do município de Vitória a usar somente o nome civil nos registros dos documentos, entendendo por documentos escolares os diários de freqüência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

A obrigatoriedade da utilização do nome civil tem o objetivo de coibir a utilização do chamado “nome social”, recentemente permitido pelo Conselho Estadual de Educação (CEE) para aqueles alunos que tem orientação sexual diferenciada e querem adotar o nome que condiz com sua orientação.

II – PARECER DO RELATOR

Antes de falar sobre a evidente falta de competência da egrégia Casa para legislar sobre tal assunto, deve-se primeiro abordar os princípios Constitucionais que rodeiam o ordenamento jurídico e são parâmetros para todo ato legislativo hierarquicamente inferior; analisando, logo após, se o projeto de lei em questão se

utilizou desses parâmetros e está em conformidade com o sistema jurídico brasileiro.¹

A) QUANTO A ANÁLISE DA MATÉRIA:

A República Federativa do Brasil tem como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, **SEXO**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tratando todos como iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. (Artigo 3º, IV e Artigo 5º, *caput*)

Além do disposto acima, o artigo 1º da CR/88 também consagra como fundamento da República Federativa do Brasil o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ingo Wolfgang Sarlet define o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando em um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, e venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²

Isto posto, passamos então para a análise da matéria do projeto de lei em questão.

Como dito, o projeto de lei nº 120/2011 visa obrigar os estabelecimentos de ensino do município Vitória a utilizar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares, de forma a coibir a utilização do “nome social”.

Conseguir ser chamado pelo “nome social” sempre foi uma luta do movimento LGBT. Os homossexuais que optam por modificar sua imagem, caracterizando a sua orientação sexual, eram obrigados a utilizar seu nome civil, que nada guarda relação com a sua imagem atual e com o seu psicológico. Devido a isto, muitos homossexuais passaram por constrangimento, se tornando alvo de tratamento

¹ “Princípios e regras desfrutam igualmente do status de norma jurídica e integram, sem hierarquia, o sistema referencial do intérprete.” Assim entende **Luís Roberto Barroso** em: O direito constitucional e a efetividade das normas jurídicas – limites e possibilidades da Constituição brasileira. (7ª Ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2003.) E **Ronald Dworkin** em: Levando o direito a sério. (Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.)

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DATA	ASSUNTO	DELIBERAÇÃO	RUBRICA
3605	13		R

discriminatório e degradante, muitas vezes desistindo de freqüentar a escola e demais meios sociais.

Ora, se o Brasil é uma República Federativa igualitária, que tem como objetivo garantir o respeito e proteção de qualquer pessoa, como também promover o bem estar de todos, sem discriminação sexual, não é possível que coabite neste país uma lei que force o homossexual a utilizar seu nome civil em suas relações pessoais, como também nas pautas de chamada das escolas, onde o nome é anunciado a todos os presentes.

Nesta mesma linha, o artigo 206 da Constituição Federal versa que “o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Sendo assim, é direito do aluno homoafetivo usar o nome que guarda pertinência com sua orientação sexual, de forma a garantir seu acesso e tratamento igualitário dentro da instituição de ensino.

Uma das justificativas do Vereador proponente é de que a criança poderá ser influenciada pelo meio, ou poderá se arrepender da escolha. Contudo, deve-se lembrar de que o nome social tem de ser algo aceito pela criança e pelos responsáveis, sendo que, no caso da menoridade, os pais é que devem fazer o pedido junto à secretaria da escola.

Esta justificativa também se torna falha nos casos dos alunos maiores de 18 anos. O projeto de lei 120/2011 também proibiria estes alunos de utilizar o seu nome social, entretanto, o maior de 18 anos tem plena capacidade para realizar os atos da vida civil, além de já ter sua opinião sexual formada. A opinião sexual deste indivíduo, como também a dos incapazes, deve ser respeitada e ainda, resguardada pelo Estado contra qualquer ato discriminatório e degradante.

Vale lembrar que a utilização do “nome social” regulamentada pelo CEE somente será inserida nas pautas de chamada, diários de freqüência e atividades internas, e virá entre parênteses antes do nome civil. Os documentos escolares, certificados e diplomas continuaram contendo o nome civil.

Também é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal recentemente reconheceu, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, a união estável para casais do mesmo sexo. Conquista importantíssima para a comunidade LGBT, que só comprova o entendimento majoritário da doutrina e da Suprema Corte Brasileira quanto à proteção e tratamento igualitário aos homoafetivos.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO	INTÍCIAL DE VITÓRIA	FOLHA	RUBRICA
3605	14		R

B) QUANTO A ANÁLISE DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988 definiu, em seu artigo 18, que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos entre si. Contudo, apesar dessa autonomia, foram estabelecidas, na própria carta constitucional, competências legislativas que devem ser respeitadas.

O artigo 22 da CR/88 versa sobre as competências privativas da União, dentre elas, destaca-se o inciso XXIV, que dispõe que as diretrizes e bases da educação nacional são competência privativa da União, e como tal, não podem ser revogadas por leis hierarquicamente inferiores.

Já no artigo 24, do mesmo diploma legal, estabelece que “Compete a União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino e desporto”.

Logo, com base nos dispositivos citados, pode-se afirmar que legislar sobre educação é uma competência privativa da União e dos Estados, não cabendo ao município ultrapassar a hierarquia e interferir em normas superiores, somente refletir o disposto nas normas Federais e Estaduais.

A utilização do “nome social” nas instituições de ensino do Espírito Santo foi instituída pelo Conselho Estadual de Educação, órgão de deliberação coletiva do sistema estadual de ensino, de natureza participativa e representativa, que exerce funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Secretário de Estado da Educação. As decisões do CEE estão acima da competência do município de Vitória, que não pode legislar contrário ao instituído pelo Conselho.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

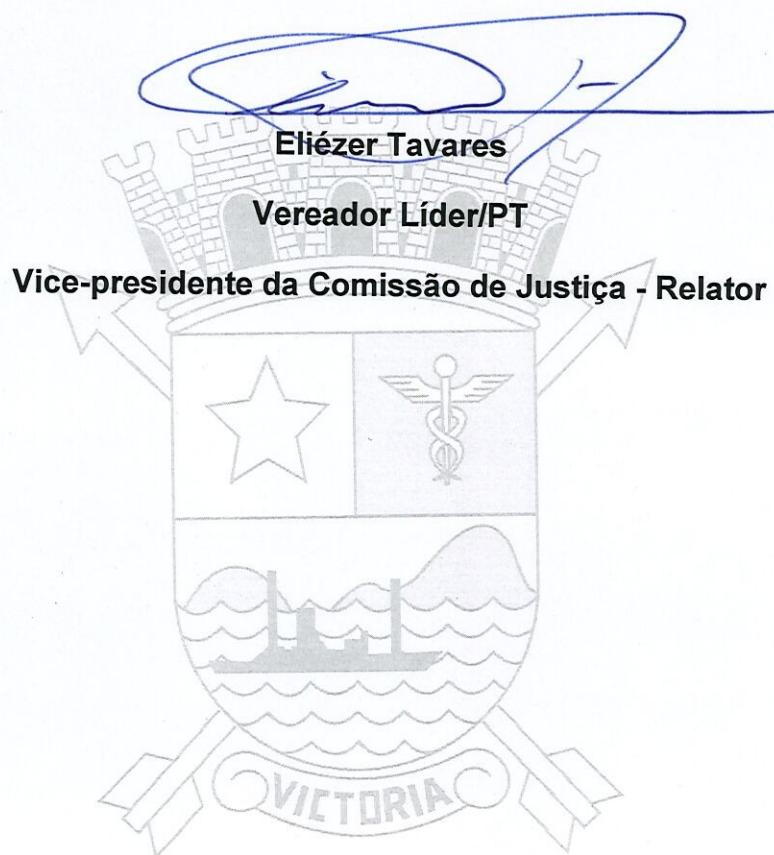
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		RUBRICA
COLHA	RUBRICA	
3605	15	R

Portanto, diante do exposto e em conformidade com o artigo 40 da Resolução 1722/98, opino pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 120/2011, em face do desrespeito a normas e princípios Constitucionais. Além de ultrapassar a competência da egrégia casa para proposição de tal matéria.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de julho de 2011.





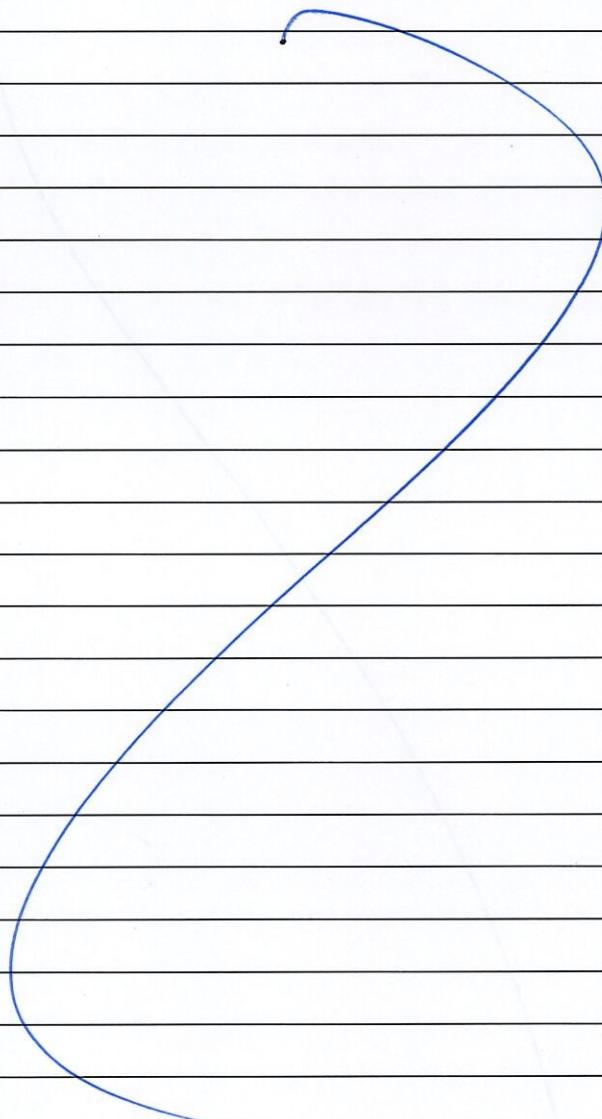
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA RUBRICA
3605-16 R

Comissão de Justiça

Afendendo solicitação, concedo vista da
materia ao Sr. Deputado Fábio Guedes.

Eyer, 02/08/2011
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3605	47	R
------	----	---

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

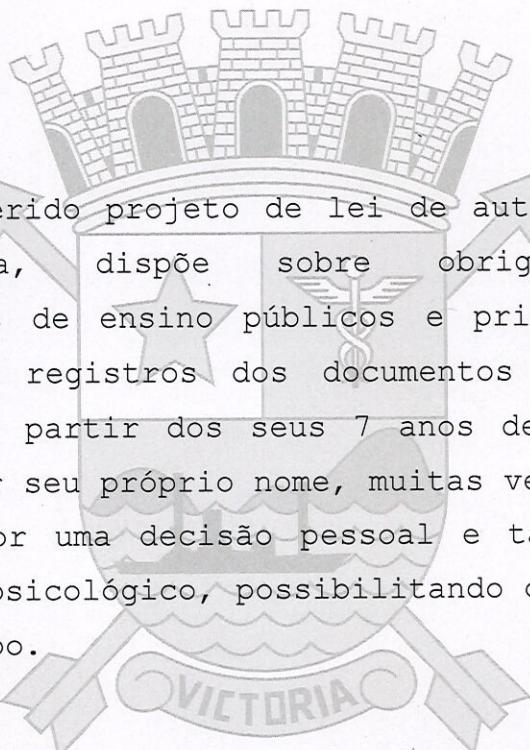
VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei: 120/2011

Processo: 3605/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares".



I - RELATÓRIO

O referido projeto de lei de autoria do Vereador Esmael Almeida, dispõe sobre obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares. Isso porque alunos a partir dos seus 7 anos de idade já estão podendo escolher seu próprio nome, muitas vezes pela pressão social e não por uma decisão pessoal e também sem nenhum acompanhamento psicológico, possibilitando o constrangimento ao longo do tempo.

II- PARECER DO RELATOR

No âmbito da educação, em várias localidades, as Secretarias de Educação sancionaram portarias permitindo o uso do nome social, uma decisão que geralmente advém de diálogos com Conselhos de Educação, movimentos sociais, entre outros. A inclusão do nome social nos diários de classe só foi possível por que ocorreu a intermediação entre Conselhos Estaduais de Educação e a sociedade civil.

(Handwritten signature)

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória – ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÓD.	FOLHA	RUBRICA
3605	18	R

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

O ilustre vereador preocupado com a possibilidade das crianças a partir dos 7 anos, que ainda estão formando o caráter e suas convicções morais e religiosas a utilizar em sala de aula o nome social, propôs este projeto que obriga os estabelecimentos de ensino a utilizar somente o nome civil nos registros de documentos escolares.

Instituo este parecer de Voto em Separado por discordar do parecer apresentado pelo Relator Eliézer Tavares, e diante da existência de análise técnica especializada quanto aos aspectos legais da proposição no sentido de que a mesma encontra-se de acordo com os ditames constitucionais e legais pertinentes à matéria, sou pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei nº120/2011.

S.M.J.
É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACQUA, 10 de janeiro de 2012.

Fábricio Gandini
Vereador - PPS
Comissão de Justiça - Relator

COMISSÃO DE: Justiça
Constitui parecer desta Comissão, o Voto em Separado apresentado pelo Vereador:
Fábricio Gandini
Pela: Constitucionalidade

Ao DAL, para providências.
Em, 09/03/2012

Presidente

Gabinete do Vereador Fábricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

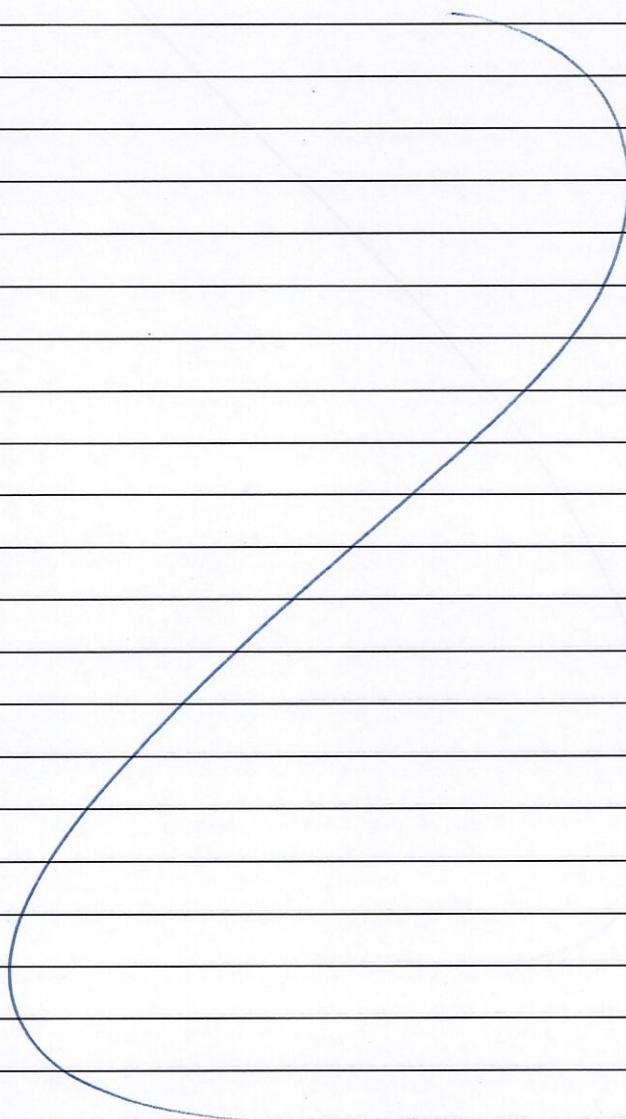
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROJETO	DATA	RUBRICA
	3005 19	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Educação
Ao Sr. Vereador Neuzinho
de Oliveira para relatar.

Em 05/04/2005

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3605 20		R

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER

Processo n° 3605/2011

Projeto de Lei n° 120/2011

Procedência: Vereador Esmael Almeida

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil no registro dos documentos escolares.

Relatório

O Projeto de lei do nobre Vereador Esmael Almeida sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil no registro dos documentos escolares, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela legalidade e constitucionalidade da Comissão competente, na pessoa do Vereador/Relator Fabrício Gandini. Foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.



Mérito

Consoante o art. 43 do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

A presente matéria visa obrigar os estabelecimentos de ensino público e particular do município de Vitória a usar somente o nome civil dos discentes nos registros/documentos escolares: os diários de frequência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

O nome é direito da personalidade, que identifica o sujeito e o individualiza na sociedade, frise-se sua indisponibilidade, salvo permissão prevista no Diploma civil.

Considerando, via de regra, a incapacidade absoluta/relativa dos discentes do Ensino Fundamental e; observado o clamor social expresso nas Comunidades Escolares, a Comissão posiciona-se pelo uso do nome de Registro Civil nos documentos supramencionados.

Conclusão

Ante o exposto, o parecer desta Comissão é pela **Aprovação** da matéria, conforme a redação do Projeto.

ED. Paulo Pereira Gomes, 18 de abril de 2012

Neuzinha de Oliveira
Vereadora
PSC

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes 1788 – Bento Ferreira CEP 29052-120 Vitória/ES
E-mail: vereadoraneuzadeoliveira@hotmail.com.br - Tel. 3334-4524 / FAX. 3334-4523
site: <http://www.neuzadeoliveira.com.br/>



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO N.º 0005-22-R
RUBRICA
3005 22 R

Ao Sr. (a): Rita Bratti
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 03/05/2012

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueline R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 04/05/2012

Rita Bratti
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3605	23	R

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
139/2012

PROCESSO	3605/2011
PROJETO DE LEI	120/2011
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil no registro dos documentos escolares.
INICIATIVA	ESMAEL ALMEIDA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Educação – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESO N.º 860524 R
SUBRICA

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 01/08/2012

PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRACÇÃO DO AUTÓGRAFO

EM 01/08/2012

PRESIDENTE DA CUV

Ao Sr. (Sra.) *Regina Aguiar*
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 02/08/2012

Diretor DEL

Lázaro Cypriste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

Sr. Diretor
Providenciado a extração do autógrafo
de Lei de que trata o presente processo
nesta data.

Em, 09/08/2012

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Reunião :

48º Sessão Ordinária

Data :

01/08/2012 - 18:17:32 às 18:19:02

Tipo :

Nominal

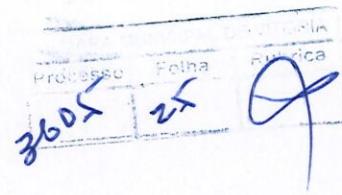
Turno :

Ata

Quorum :

Maioria Simples

Total de Presentes : 9 Parlamentares



N.Ordem	Nome do Parlamentar
1	Ademar Rocha
2	Aloísio Varejão
3	Dermival Galvão
4	Eliézer Tavares
6	Fábio Lube
7	Fabrício Gandini
8	Luisinho
9	Max da Mata
10	Namy Chequer
11	Neuza de Oliveira
12	Reinaldo Bolão
13	Sérgio Magalhães
14	Sérgio Sá
16	Zecarlinho
15	Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PTdoB	Não Votou	
PSDB	Sim	18:18:02
PMDB	Não Votou	
PT	Nao	18:17:35
PDT	Nao	18:18:02
PPS	Sim	18:17:37
PDT	Não Votou	
PSD	Não Votou	
PC do B	Não Votou	
PSDB	Sim	18:18:35
PT	Não Votou	
PSB	Sim	18:17:37
PSB	Não Votou	
PT	Sim	18:18:37
PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
2

TOTAL
7

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ESSO	FOLHA	RUBRICA
3605	26	D

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 200

Vitória, 09 de agosto de 2012.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito;

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 9.548/2012**, referente ao **Projeto de Lei nº 120/2011**, de autoria do ex-Vereador **Esmael Almeida**, aprovado em Sessão realizada no dia 01 de agosto de 2012.

Atenciosamente,


Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

Sr.
Exmo. João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Processo: **5473450/2012** Prioridade: **NORMAL**
Data: 16/08/2012 Hora: 07:32
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTOGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 200/2012
Destino: **SECOP/GAB**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3605	29	05

AUTÓGRAFO DE LEI N° 9.548

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 120/2011, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Públicos e Privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino de Vitória, públicos e particulares, obrigados a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Parágrafo único. Entende-se por documentos escolares os diários de frequência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 09 de agosto de 2012.

Reinaldo Matiazzi
PRESIDENTE

José Francisco Maio Filho
1º SECRETÁRIO

Eliézer de Albuquerque Tavares
2º SECRETÁRIO

Luis Carlos Coutinho
3º SECRETÁRIO

Processo N.º 3605/28
Vereador
Ednilson Lacerda Filho
Assistente Administrativo
Mair. 340
Câmara Municipal de Vitória

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

O Veto TOTAL aposto ao

Autógrafo de Lei nº 9.548/12 em anexo.

Em, 06/09/2012

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

Em, 11/09/2012

DIRETOR/DEL

Lazrto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AD DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 11/09/2012

Presidente da Sessão

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
VETO TOTAL

EM 14/09/2012

DIRETOR DEL

Lazrto Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória



Processo 3605-129
3605 29
01-11-2012

Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

GAB/1192

Vitória, 05 de setembro de 2012

Senhor Presidente:

Encaminhado através do Ofício nº 200/12, dessa Presidência, cientifiquei-me do Autógrafo de Lei nº 9.548/12, originário do Projeto de Lei nº 120/11, de autoria do então Vereador Esmael Barbosa de Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Em conformidade com o ofício nº 961/12, da Secretaria de Educação, e o Opinamento Jurídico nº 428/12, da Procuradoria Geral do Município, voto a matéria em sua totalidade, usando da competência que me é delegada no inciso IV do Art. 113, e na forma do que dispõe o § 2º do Art. 83, da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do voto apostado.

Atenciosamente,
João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Reinaldo Matiazzi
Presidente da Câmara Municipal de Vitória
Nesta
Ref. Proc. 5473450/12 - PMV
3605/11 - CMV

stn



Vitória, 22 de agosto de 2012

Ref. Proc. PMV n° 5473450/2012

Senhor Prefeito,

Relativamente ao Autógrafo de Lei n° 9.548/2012, de autoria do ex-Vereador Esmael Almeida, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Públicos e Privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares, temos a pontuar o seguinte:

- consoante disposto no artigo 7º da Lei n° 4.747/1998, que institui o Sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória, este Sistema compreende: I - as escolas oficiais de ensino fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal, nas modalidades regular, educação de jovens e adultos e educação especial; II - os Centros de Educação Infantil mantidos pelo Poder Público Municipal; III - as instituições de educação infantil instituídas e mantidas pela iniciativa privada e IV - os órgãos municipais de educação, apresentando-se, portanto, inadequada a abrangência da presente proposição;
- nesse contexto, não se apresenta clarificado, na ementa e no artigo 1º deste Autógrafo de Lei o público alvo a que se refere a obrigatoriedade de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares, ou seja, se contempla apenas os(as) alunos(as), ou também os seus genitores;
- assim sendo, esclarecemos que, para a realização do processo de matrícula escolar, são solicitados os documentos pertinentes - certidão de nascimento do educando, bem como comprovante de escolaridade e de residência (em nome do(a) responsável legal pelo(a) aluno(a)), sendo que a elaboração da documentação escolar toma por base a certidão citada, no tempo em que, com o fulcro na Resolução do Conselho Municipal de Educação n° 10/2011, homologada pela Portaria n° 064/2012, aqui acostadas por cópia, a Rede



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Secretaria de Educação

Municipal de Ensino vem incluindo e usando o nome social nos registros escolares internos das Unidades de Ensino;

- nessa perspectiva, em consonância com o artigo 1º da resolução focalizada, a inclusão do nome social de travestis e transexuais em comento tem em vista o respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana, para garantir à inclusão dessas(es) cidadãs(ãos) no processo de escolarização, de aprendizagem e de convivência no contexto escolar.

Diante do exposto, especialmente considerando o princípio de inclusão social que norteia as ações desta Secretaria, temos o entendimento de que este Autógrafo de Lei deva ser vetado, na sua integralidade.

Respeitosamente,

Profª. Drª. Vania Carvalho de Araújo
Profª. Drª. Vania Carvalho de Araújo
Secretaria Municipal de Educação

Exmº Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória



3605 31
D
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

OPINAMENTO JURÍDICO Nº 428/2012

Processo nº 5473450/2012

Requerente: Câmara Municipal de Vitória

Assunto: Autógrafo de Lei

A PGM/CEJUR

Senhora Gerente,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para a análise jurídica do AUTÓGRAFO DE LEI nº 9.548/2012 aprovado na sessão realizada no dia 01 de agosto de 2012 na Câmara Municipal de Vitória.

É o breve relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' shape, is located in the bottom right corner of the document.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende obrigar que os estabelecimentos de ensino públicos e privados sejam obrigados a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

A Secretaria Municipal de Educação informa e anexa à fls 06 a portaria nº 64/2012 publicada em Janeiro do corrente ano que homologou a resolução nº 10/2011 do Conselho Municipal de Educação de Vitória que determina que as escolas da rede municipal incluam o nome social de travestis e transexuais nos registros escolares, em respeito à cidadania, aos direitos humanos, à diversidade, ao pluralismo e à dignidade humana.

Note que a LOMV em seu Art. 218 V atribui competência ao Conselho Municipal de Educação para formular e praticar a política de educação do Município, tendo este se utilizado da resolução nº 10/2011 para referendar a política inclusiva e não discriminatória existente no Município de Vitória, em respeito à dignidade da pessoa humana, direito fundamental garantido pela Constituição Federal e pelo Art. 3º da LOMV que assim determina:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Vitória:

I - colaborar com os governos federal e estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana; promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (grifamos)

III - erradicar a pobreza e a marginalização, e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o desenvolvimento da comunidade local;



3605 32

09

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA JURÍDICA

IV - promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população.

V - promover as funções sociais da cidade;

VI - promover as condições necessárias para o exercício pleno da cidadania. (grifamos)

VII - adotar formas de descentralização do poder e de desconcentração dos serviços a cargo do Município.

Ressaltamos que o autógrafo de lei em tela ao modificar a possibilidade de se incluir o nome social nas listas escolares e obrigar que que estes se utilizem apenas o nome civil é frontalmente contrário aos preceitos constitucionais de respeito à dignidade da pessoa humana, bem como contraria os objetivos fundamentais do Município de Vitória previstos no Art. 3º da LOMV acima transcrita.

Diante do exposto, opinamos pela possibilidade de VETO TOTAL ao projeto de lei, na forma do artigo 83 §2º por ser contrário aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana bem como por ir de encontro aos objetivos fundamentais do Município de Vitória previstos no Art. 3º da LOMV.

É como pensamos, S.M.J.

Vitória-ES, 30 de agosto de 2012.

ADRIANA VILLA-FORTE DE OLIVEIRA BARBOSA

Assessor Técnico/PGM

OAB-ES nº 11.786



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

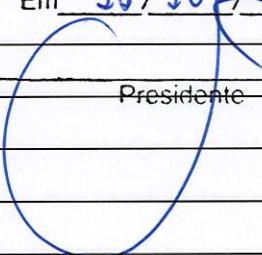
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3605	33	RGA.	

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador Fábio Gaudíui para relatar:

Em 15/10/2012

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FABRICIO
GANDINI
VEREADOR

RA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO FOLHA
3605 34 RGA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei: 120/2011

Processo: 3605/2011

Autor: Esmael Almeida

Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares".

I - RELATÓRIO

De autoria do Vereador Esmael Almeida, o projeto em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

O projeto em análise foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vitória em sessão realizada no dia 01/08/2012, tendo sido enviado, na forma do Autógrafo de Lei nº 9.548/2012, ao Prefeito Municipal, em atendimento ao disposto pelo art. 83 da Lei Orgânica deste município, tendo sido o mesmo vetado totalmente pelo chefe do Executivo e, então, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer a cerca do voto aposto, sendo recebido em nosso gabinete para emissão de parecer.

II - PARECER DO RELATOR

O referido autógrafo obriga os estabelecimentos de ensino públicos e privados de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

A Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Vitória, por solicitação do Presidente da Comissão de Justiça Vereador Ademar Rocha, emitiu parecer, fls. 08 e 09, no sentido de que no projeto em análise não existem vícios de ilegalidade ou de

Gabinete do Vereador Fabrício Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**FABRICIO
GANDINI**
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
PROCESSO: 3605-35-REA-
FOLHA: 1
RUA:

inconstitucionalidade, e que o mesmo não configura-se contrário a Lei Orgânica, ou ainda, contrário ao interesse público, opinando de forma favorável a sua apreciação, razão pela qual esta Comissão manifestou-se pela aprovação do mesmo em função da existência de análise técnica especializada sobre a matéria.

Tendo em vista os pareceres apresentados, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei 120/2011.

S.M.J.
É o parecer.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 18 DE SETEMBRO DE 2012.

Fábricio Gandini

Vereador PPS

Comissão de Justiça - Relator

Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 19/10/2012

Presidente

Gabinete do Vereador Fábricio Gandini - Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788
Bento Ferreira Vitória - ES. CEP: 29050-940 / Telefax.: 3334-4532



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
ESO	FOLHA	RUBRICA
3305	36	RGA.

Ao Sr. (a): Rita Rattat
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 20/12/12

SAC - SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES

Jaqueleine R. F. Freitas

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 27/12/2012

Rita Rattat

ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3605	37	122

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
406/2012

PROCESSO	3605/2011
PROJETO DE LEI	120/2011
EMENTA	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, de usar o nome civil nos Registros dos documentos escolares.
INICIATIVA	ESMAEL ALMEIDA
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Rejeição do Veto Total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	38		REA

Inclua-se na Pauta da Ordem do Dia

Em, 05/03/2013

~~PRESIDENTE DA CÂMARA~~

Rejeitado Veto Total por 09 x 04 votos
Encaminha-se ao DEL para comunicar ao Executivo.

Em 05/03/2013

~~Presidente da Câmara~~

AO SR. (SRA.), Regina
PARA COMUNICAR POR OFÍCIO AO EXECUTIVO
A REJEIÇÃO DO VETO AO PROJETO DE LEI QUE
TRATA O PRÉSENTE PROCESSO.

EM 07/03/2013

~~DIRETOR DEL~~



Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 07/03/2013

REGA
ASSINATURA

Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Sr. Diretor,

Após o prazo regimental a Lei foi promulgada
recebendo o nº 8.457 em anexo.

Em, 23/04/2013

REGA
Regina Célia de Aguiar
Funcionária

Matéria : Veto Total ao Projeto de Lei nº 120/2011

Reunião : 11º Sessão Ordinária

Data : 05/03/2013 - 19:11:51 às 19:12:35

Tipo : Secreta

Turno : Ata

Quorum : Maioria Absoluta

Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	39	RGA

(Logo da Câmara Municipal de Vitória)

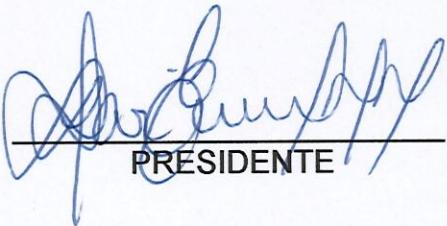
N.Ordem Nome do Parlamentar
 17 Davi Esmael
 22 Devanir Ferreira
 7 Fabrício Gandini
 8 Luisinho
 18 Luiz Emanuel
 24 Luiz Paulo Amorim
 19 Marcelão
 10 Namy Chequer
 11 Neuza de Oliveira
 12 Reinaldo Bolão
 23 Rogerinho
 13 Sérgio Magalhães
 21 Vinicius Simões
 20 Wanderson Marinho
 15 Zezito Maio

Partido	Voto	Horário
PSB	Secreto	19:11:56
PRB	Secreto	19:11:54
PPS	Secreto	19:12:00
PDT	Secreto	19:12:04
PSDB	Secreto	19:11:57
PSB	Secreto	19:12:09
PT	Secreto	19:11:57
PC do B	Secreto	19:12:15
PSDB	Secreto	19:12:23
PT	Não Votou	
PHS	Secreto	19:12:07
PSB	Secreto	19:11:58
PPS	Secreto	19:12:02
PRP	Secreto	19:12:03
PMDB	Não Votou	

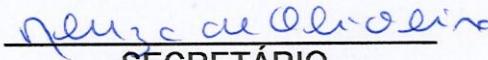
Totais da Votação :

SIM 4 NÃO 9

TOTAL
13



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	40	P24



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**

OF.PRE.VT. N° 033

Vitória, 07 de março de 2013.

Assunto: **Comunicação.**

Senhor Prefeito,

Comunico que a Câmara, em sessão realizada no dia 05 de março do corrente exercício, **rejeitou o veto total** aposto por V.Exa. ao **Projeto de Lei n° 120/2011**, de autoria do Ex-Vereador **Esmael Almeida**, referente ao **Autógrafo de Lei n° 9.548/2012**.

Atenciosamente,

Fábricio Galdine Aquino
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. n° 3605/2011 - CMV
Proc. n° 5473450/2012 - PMV
LC/rca.

Protocolado: 3986/2013 JUNTADA

Data: 11/03/2013 Hora: 10:48

Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL

Órgão Destino: SEMAD/GAL/CPA/EPG

Assunto: INFORMA QUE REJEITOU O VETO TO

Documento: OFICIO

Número Documento: 033/2013



Obs: Max.5 andamentos. Prazo de arquivo 2 anos, após elininar.



Publicado no DIO
Em, 22/04/2013
PT R2A
Departamento de Documentação e Informação

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI Nº 8.457

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	43	R2A

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Públicos e Privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino de Vitória, públicos e particulares, obrigados a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Parágrafo único. Entende-se por documentos escolares os diários de frequência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

Art. 2º. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 17 de abril de 2013.
Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

LEI N° 8.457

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 7º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, promulga a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3305	42	RGA.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Estabelecimentos de Ensino, Públicos e Privados, de usar o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Art. 1º. Ficam os estabelecimentos de ensino de Vitória, públicos e particulares, obrigados a usar somente o nome civil nos registros dos documentos escolares.

Parágrafo único. Entende-se por documentos escolares os diários de frequência, as declarações, o histórico escolar, os certificados e os diplomas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 17 de abril de 2013.

Fabrício Gandine Aquino
PRESIDENTE DA CÂMARA

Recebi em 19.04.13
Spano



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO		
FOLHA		
3305	43	

Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Sr. Diretor

Encaminho para expediente externo

A Lei Promulgada nº 8.457/13

Em, 29/04/2013

Edmílson Lacerda Filho
Assessor Administrativo
Câmara Municipal de Vitória
fone: 3400-1000

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO

EM, 30/04/2013

DIRETOR/DEL

Lauro Cypreste
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória

AO DEL

Para providenciar os demais encaminhamentos
regimentais relativos ao presente processo.

Em, 30/04/2013

Presidente da Sessão

ARQUIVE-SE
Em. 02/05/2013
Lauro Cypreste
Câmara Municipal de Vitória
Diretor do Departamento
Legislativo
Câmara Municipal de Vitória